Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8995/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118910/2012
PROTOCOLO	:	1352145
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	CEZANO ROSA MORAES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIOA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 72.000,00

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 111/2012**, firmado entre o **MUNICÍPIO de AMAMBAI/MS**, neste ato representado pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a empresa **CESANO ROSA MORAES,** com o intuito de prestar serviços especializados em oftalmologia, prevendo um total aproximado de 1200 (mil e duzentos) consultas oftalmológicas.

Versa o processo, no momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012** e da formalização deste instrumento contratual.

Ato contínuo, os autos foram para apreço da 6ª Inspetoria de Controle Externo que constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-8752/2013, onde manifestou-se:



> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do procedimento Licitatório e do instrumento de contrato (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06."(destaque nosso).

Da mesma forma foi o entendimento do Ministério Público de Contas que constatou que assiste razão a equipe técnica, desta forma, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.TMV/SUBSTITUTO-9384/2013, opinando:

> "Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que o ilustre Relator julgue LEGAL E REGULAR o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 028/2012 – e a formalização do Contrato Administrativo nº 111/2012, nos termos do artigo 307, 311, inciso I e 312, inciso I, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006." (destaque nosso).

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram devidamente cumpridas e que o **CONTRATO nº 111/2012** encontra-se formalizado de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os apontamentos exauridos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2012** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 111/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e o Sr. Cezano Rosa Moraes, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr